COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 862/2025

Análise do Projeto de Lei nº 862/2025 de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Institui a Política Municipal "Alerta Clima na Escola", cria o Mapa Colaborativo de Riscos e Soluções Climáticas e estabelece diretrizes para a participação da comunidade escolar no planejamento de ações de resiliência urbana." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Thabatta Pimenta, que institui a Política Municipal "Alerta Clima na Escola", voltada ao fortalecimento da educação climática, à produção de dados territorializados e ao engajamento da comunidade escolar na identificação de vulnerabilidades e proposição de soluções relacionadas às mudanças climáticas. A proposição estabelece, ainda, a criação de plataforma digital para consolidação e publicidade dos dados produzidos, bem como determina que tais informações subsidiem o planejamento das políticas públicas municipais de resiliência climática.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade como Plano Plurianual de

> Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação às leis;

No âmbito de competência desta Comissão, a análise restringe-se aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição, notadamente quanto à existência de impacto fiscal e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento público.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Projeto de Lei não institui despesa nova sem a correspondente previsão orçamentária, limitando-se a organizar, direcionar e potencializar ações já contempladas no planejamento municipal.

Com efeito, observa-se plena compatibilidade com o Plano Plurianual, especialmente no âmbito do Programa 172 - Sustentabilidade e Meio Ambiente, cujo objetivo estratégico é o fortalecimento de políticas de mitigação, adaptação e resiliência às mudanças climáticas. As diretrizes do projeto encontram correspondência direta com ações já previstas, como o desenvolvimento de educação ambiental na rede municipal de ensino, a elaboração de estudos de vulnerabilidade socioambiental e a produção de dados geográficos e cadastros multifinalitários.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentária, a matéria também se revela alinhada às prioridades estabelecidas, que incluem expressamente o enfrentamento às mudanças climáticas, a promoção da sustentabilidade e o incentivo à educação ambiental, além do fortalecimento da transparência e do controle social.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, constata-se a existência de dotações específicas e suficientes para dar suporte às ações previstas no projeto, distribuídas entre diferentes órgãos da Administração Municipal, abrangendo iniciativas de educação ambiental, estratégias de adaptação climática, produção e divulgação de dados e políticas de gestão de riscos e defesa civil.

Dessa forma, não se verifica, portanto, afronta às normas de responsabilidade fiscal, tampouco criação de encargos financeiros relevantes ao erário municipal.

3. **CONCLUSÃO**:

Neste diapasão, opino pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 27 de março de 2026.

Vereador Daniell Rendall